



INSPEÇÃO
DO TRABALHO
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



CPF:



Período: 21/09/2020 a 01/10/2020

Local: Davinópolis/GO

Coordenadas Geográficas: -18.058251, -47.491887

Atividade econômica: Produção de carvão vegetal – floresta plantadas (CNAE 0210-1/08)



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

SUMÁRIO

1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO	4
2. DADOS DOS ENVOLVIDOS	5
2.1. Dados do empregador:	5
2.2. Local Da Fiscalização:	5
2.3. Proprietário da fazenda:	5
2.4 Administrador da fazenda (filho do proprietário):	6
2.5. Da relação jurídica entre o proprietário da fazenda e o empregador:	6
3. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	6
4. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	7
5. O EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA	8
6. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL	9
7. DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	13
7.1. Manter empregado trabalhando sob condições análogas às de escravo:	13
7.2. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente:	14
7.3. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral:	15
7.4. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado:	16
7.5. Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal:	17
7.6. Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo:	18
7.7. Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento:	18
7.8. Deixar de disponibilizar água potável aos trabalhadores nos locais de trabalho:	20
7.9. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores:	21
7.10. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios:	22
7.11. Disponibilizar áreas de vivência em desacordo com o disposto na NR-31:	23
7.12. Disponibilizar alojamentos em desacordo com o disposto na NR-31:	24
7.13. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros:	27
7.14. Deixar de realizar as atividades de manutenção e ajuste das máquinas por trabalhadores qualificados ou capacitados, conforme recomendações constantes dos manuais ou instruções de operação e manutenção seguras:	27



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

7.15. Deixar de capacitar os trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas e implementos agrícolas:	29
7.16. Deixar de dotar as motosserras de um ou mais dispositivos de segurança previstos no item 31.12.38 da NR-31:	29
7.17. Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra, conformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções:	30
7.18. Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho.:	31
7.19. Deixar de dotar máquinas autopropelidas de Estrutura de Proteção na Capotagem (EPC) e cinto de segurança:	31
7.20. Deixar de submeter os trabalhadores a exames médicos ocupacionais:	32
7.21. Deixar de informar aos trabalhadores os riscos decorrentes do trabalho e as medidas de proteção implantadas:	33
7.22. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural – PGSSMATR:	33
8. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO	34
8.1 Considerações gerais	34
8.2 Condições degradantes de trabalho	41
8.3 Da caracterização dos fatos como condição análoga à de escravo. Da subsunção dos fatos à norma	44
9. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS	46
9.1 Do resgate dos trabalhadores:	46
9.2 Da interdição das atividades de extração de madeira e produção de carvão:	48
9.3 Do pagamento das verbas rescisórias:	48
9.4 Do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS):	50
9.5 Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado:	50
9.6 Dos autos de infração lavrados:	50
9.7 Da atuação do Ministério Público do Trabalho:	54
9.8 Da atuação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Catação/GO (SMMAC)	54
10. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS	55
11. QUALIFICAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS	55
12. DAS PROVAS COLHIDAS	56
13. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS	56
14. CONCLUSÃO	57
15. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO	58
16. ANEXOS	58



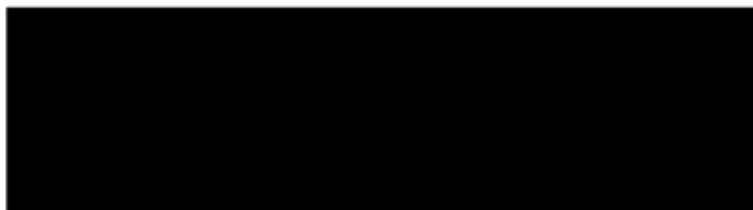
INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA (SUP. REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS-SRTb/GO)

Auditores-Fiscais do Trabalho:



SRTb-GO

SRTb-GO

SRTb-GO

SRTb-GO

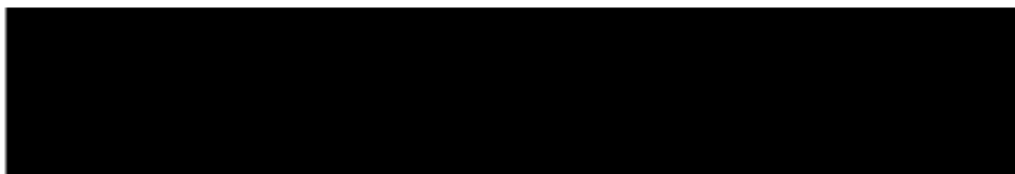
Motorista Oficial



SRTb/GO

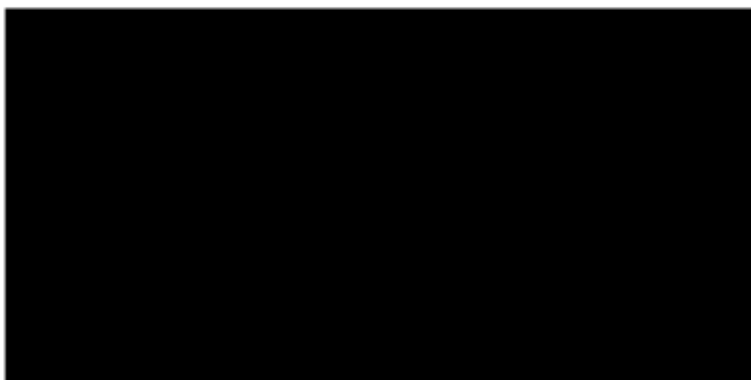
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procurador do Trabalho:



DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Policiais Rodoviários Federais:



SPRF/GO

SPRF/GO

SPRF/GO

SPRF/GO

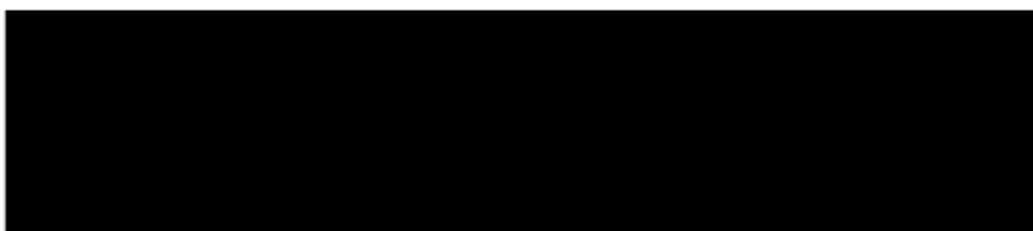
SPRF/GO

SPRF/GO

SPRF/GO

SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CATALÃO/GO (SEMMAc)

Agentes Ambientais:





INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

2. DADOS DOS ENVOLVIDOS

2.1. Dados do empregador:

- a) Nome: [REDACTED]
- b) CPF: [REDACTED]
- c) b) RG: [REDACTED]
- d) Endereço: Av. [REDACTED]
- e) Telefone: [REDACTED]

2.2. Local Da Fiscalização:

- a) Localização da carvoaria: Fazenda Boqueirão de Cima, zona rural de Davinópolis/GO.
- b) Coordenadas Geográficas: 18°03'29.7"S 47°29'30.8"W (alojamento da carvoaria).
- c) CNAE: 02.10-1-08 (produção de carvão vegetal – florestas plantadas).
- d) Como chegar ao local: saindo do trevo de Catalão/GO sentido Campo Alegre de Goiás/GO, percorrer 8 km até a BR-352; pegar a direita e percorrer 34 km; virar à esquerda num cruzamento de rodovias e percorrer por mais 20 km numa estrada de terra, seguindo as coordenadas a navegação pelo Google Maps com base nas coordenadas geográficas acima (vide mais detalhes na cópia da denúncia no Anexo A-001).

2.3. Proprietário da fazenda:

- a) Nome: [REDACTED]
- b) CPF: [REDACTED]
- c) RG: [REDACTED]
- d) End.: [REDACTED]



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

2.4 Administrador da fazenda (filho do proprietário):

a) Nome: [REDACTED]

b) CPF: [REDACTED]

c) End.: [REDACTED]

2.5. Da relação jurídica entre o proprietário da fazenda e o empregador:

O Sr. Daniel havia adquirido 57 ha (cinquenta e sete hectares) de uma plantação de eucalipto da Fazenda Boqueirão de Cima, por meio de um "contrato de compra e venda de eucalipto em pé" (cópia no Anexo A-002) com o Sr. [REDACTED]. Conforme se apurou durante ação fiscal, embora as negociações tenham sido efetivadas entre o Sr. [REDACTED] o citado contrato foi formalizado em nome de seus pais, tendo como vendedor Sr. [REDACTED] proprietário legal da referida fazenda, e como comprador o Sr. [REDACTED] porque este estaria com restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito.

3. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A Superintendência Regional do Trabalho em Goiás (SRTb/GO) recebeu, no mês de setembro de 2020, denúncia de suposta submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo numa carvoaria instalada na Fazenda Boqueirão de Cima, localizada na zona rural do município de Davinópolis/GO.

A informação foi encaminhada pela Procuradoria do Trabalho no Município de Luziânia/GO (PTM Luziânia), relatando a existência de 07 (sete) trabalhadores mantidos em condições precárias de trabalho e de alojamento, não anotação de CPTS e atrasos de pagamento de salários, dentre outras irregularidades (conforme NF 000284.2020.18.002/4, cuja cópia da denúncia no Anexo A-001).



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

4. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	06
Empregados registrados durante ação fiscal	06
Empregados Resgatados – total	06
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	06
Valor bruto das rescisões (em reais)	40.852,48*
Valor líquido recebido (em reais)	39.631,11
Valor Dano Moral Individual	0,00
Nº de Autos de Infração lavrados	22
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Armas apreendidas	00
CTPS emitidas	00
CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) emitidas	00

* Valores sem o FGTS.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

5. O EMPREGADOR E SUA ATIVIDADE ECONÔMICA

A atividade econômica desenvolvida pelo empregador [REDACTED] tratava-se de produção de carvão vegetal de madeira de eucalipto, numa carvoaria com 14 (quatorze) fornos, instalada na Fazenda Boqueirão de Cima, de propriedade do Sr. [REDACTED]

A madeira utilizada para a produção do carvão vegetal era oriunda de uma plantação 57 ha (cinquenta e sete hectares), contendo 126 mil pés de eucaliptos, da fazenda em questão, adquirida por meio de "contrato de compra e venda de eucaliptos em pé", pactuado formalmente entre [REDACTED] pais respectivamente dos senhores [REDACTED] [REDACTED] (vide cópia do referido contrato no Anexo A-002). Conforme já acima salientado, embora as negociações tenham sido efetivadas entre o Sr. [REDACTED] e o Sr. [REDACTED] o contrato foi formalizado em nome do pai do [REDACTED] porque ele era o proprietário da fazenda, e em nome do pai de [REDACTED] (comprador) porque o Sr. [REDACTED] estaria com restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito.

A licença para produção de carvão vegetal estava em nome de [REDACTED] irmã do Sr. [REDACTED] (cópia no Anexo A-003).

Embora o Sr. [REDACTED] não tenha fornecido dados precisos, as informações levantadas durante a operação indicam que as atividades de produção de carvão no referido local estavam sendo realizadas há pouco mais de 02 (dois) anos (vide comunicado de corte de florestas plantadas no Anexo A-004). No entanto, por ocasião do início da ação fiscal, as atividades de produção de carvão já estavam próximas ao fim, estando o empregador aproveitando apenas as raízes dos eucaliptos para tal produção, uma vez que o fazendeiro não mais iria cultivar eucaliptos e havia removido as raízes dos troncos das árvores para gradeamento do solo.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

6. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Uma equipe interinstitucional de combate ao trabalho escravo do estado de Goiás, formada por 04 (quatro) Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 (um) Procurador do Trabalho e 07 (sete) Policiais Rodoviários Federais, iniciou na data de 21/09/2020 uma operação para averiguar várias denúncias de trabalho análogo ao de escravo em diversos municípios goianos, incluindo a carvoaria localizada na Fazenda Boqueirão de Cima, localizada na divisa entre Catalão/GO e Davinópolis-GO, onde também contou com o apoio de 03 (três) Agentes Ambientais da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Catalão (SEMMAC).

Depois de se descolar para a região, na tarde do dia 21/09/2020, a equipe deu início aos trabalhos de fiscalização na manhã do dia seguinte, deslocando-se até à carvoaria localizada na Fazenda Boqueirão, objeto do presente relatório, localizada a cerca de 70 km da cidade de Catalão/GO.

Por volta das 09hs do 22/09/2020, a equipe chegou até a carvoaria, onde encontramos 06 (seis) trabalhadores laborando nas atividades de transporte de tocos de madeira e de produção de carvão vegetal para o Sr. [REDACTED]



Imagem 01 – Vista área da carvoaria do S [REDACTED] na Fazenda Boqueirão de Cima (fonte: SEMMAC).



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS



Imagem 02 – Vista geral do alojamento dos trabalhadores da carvoaria Fazenda Boqueirão de Cima.

Tratava-se de uma carvoaria de porte médio, com 14 (quatorze) fornos, dividida em duas baterias com 09 e 05 fornos cada. No momento da chegada da equipe de fiscalização ao local, apenas 02 trabalhadores estavam em pleno labor, realizando atividades de carbonização de carvão. Os outros 04, que laboravam no corte e carregamento de madeira, estavam aguardando no alojamento, pois chovia naquele momento.

Durante as inspeções aos locais de trabalho e alojamento dos citados rurícolas, constatamos um completo descumprimento das normas de proteção ao trabalho por parte do empregador [REDACTED] levando a equipe de fiscalização a concluir pela caracterização da situação como sendo trabalho análogo à condição de escravo, na modalidade de “trabalho em condições degradantes”.

Em decorrência de tal conclusão, foi dado prosseguindo aos trabalhos para o resgate dos trabalhadores daquela condição, com a realização de colheita de depoimentos dos trabalhadores (cópia no Anexo A-005), realização de registros fotográficos, interdição das atividades de extração de madeira e produção de carvão e



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

orientação aos trabalhadores sobre os procedimentos que seriam tomados dali em diante.

Após os procedimentos iniciais, por volta das 13hs, nossa equipe estava retornando para a cidade de Catalão, quando encontramos com o Sr. [REDACTED] na estrada, oportunidade em que agendamos com ele uma reunião na sede do Ministério Público Estadual em Catalão/GO.

Na citada reunião, logo no início o Sr. [REDACTED] foi ouvido em "Termo de Declarações" (cópia no Anexo A-006). Em seguida, os Auditores Fiscais do Trabalho e o Procurador do Trabalho relataram ao citado produtor de carvão as irregularidades constatadas pela equipe de fiscalização, explicando-lhe que aquela situação, considerada em seu conjunto, configurava-se como sendo trabalho análogo à condição de escravo e que, por isso, os trabalhadores seriam resgatados daquela condição. Comunicou também sobre a interdição das atividades de produção de carvão (cópia do Termo de Interdição no Anexo A-007), bem como o notificou sobre os procedimentos a serem adotados no sentido de regularizar a situação dos registros dos citados trabalhadores e pagar-lhes as verbas rescisórias (cópia da Notificação no Anexo A-008). Ainda na citada reunião inicial, foi entregue ao Sr. [REDACTED] uma planilha com os cálculos provisórios das verbas rescisórias a serem pagas aos 06 (seis) trabalhadores resgatados.

Como o citado empregador não mantinha nenhum controle das contratações de seus empregados, ou mesmo dos pagamentos de salários realizados, inicialmente tivemos dificuldade para identificar as reais datas de admissão dos carvoejadores. Referidos trabalhadores não se lembravam bem de quando haviam começado a laborar no local, tendo declarado algumas datas que foram posteriormente contestadas pelo empregador [REDACTED]. Além disso, alguns dos obreiros haviam laborado no local em outras ocasiões, saído e retornado posteriormente, não lembrando as devidas datas.

Diante da contestação por parte do empregador acerca das datas de admissão, ainda no dia 22/09/2020 foi realizada uma segunda reunião com o Sr. [REDACTED] sendo-lhe proposto que retornássemos à carvoaria, onde os rurícolas estavam alojados, e fossem realizadas acareações entre ele e seus empregados, opção não foi aceita, alegando o



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

empregador que estava se sentindo mal (vide cópia da ata de audiência no Anexo A-009). Então, a equipe optou por buscar os trabalhadores no dia seguinte, marcando uma outra reunião com o Sr. Daniel na manhã do dia 23/09/2020 para que, assim, pudéssemos dirimir as dúvidas acerca das reais datas de admissão.

E assim foi feito. Buscamos os trabalhadores, tendo o empregador comparecido à reunião acompanhado de uma Advogada, Dra. [REDACTED] (cópia no Anexo A-010). Com isso, foram realizadas as acareações e depois de muitos questionamentos chegou-se a um consenso acerca das datas de admissão.

Com isso, os cálculos foram refeitos e entregue uma nova planilha contendo os cálculos das verbas rescisórias ao Sr. [REDACTED] (Anexo A-011). Em resposta, referido empregador afirmou que aceitaria realizar tais pagamentos, à exceção das horas extraordinárias. Tal proposta foi aceita pela equipe de fiscalização, informando ao empregador que, quanto às rubricas não quitadas, seriam apostas ressalvas nos respectivos termos de quitação.

Então foi agendado para o dia 01/10/2020, às 14h00min, a realização do pagamento das verbas rescisórias dos 06 (seis) trabalhadores resgatados, a ser feito na Agência do Trabalho em Catalão/GO. Durante tal interstício, o empregador se comprometeu a pagar hotel e refeição para um dos trabalhadores, Sr. [REDACTED] enquanto os outros iriam aguardar em suas próprias residências ou de familiares.

Conforme agendado, nossa equipe retornou em Catalão/GO na data de 01/10/20. Na oportunidade, os Auditores-Fiscais do Trabalho acompanharam o pagamento das verbas rescisórias dos 06 (seis) trabalhadores (vide cópias dos termos de rescisão e quitação no Anexo A-012).

Ainda durante a citada reunião, foram entregues ao empregador os 22 (vinte e dois) autos de infração lavrados pelos Auditores Fiscais do Trabalho (cópia no Anexo A-012) e preenchidas as guias de requerimento de seguro-desemprego de trabalhador resgatado (cópias no Anexo A-013).



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

7. DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

No decorrer presente operação de fiscalização, a equipe de combate ao trabalho análogo à condição de escravo constatou a prática de várias infrações à legislação trabalhista por parte do empregador [REDACTED] algumas delas de forma grave e intensa. Tais irregularidades, em seu conjunto, caracterizam situação inaceitável de ofensa à dignidade da pessoa humana, subsumindo-se no conceito de “trabalho análogo à condição de escravo”.

Cabe ressaltar que todas as infrações possuem relação, direta ou indireta, com a caracterização do caso como sendo trabalho análogo ao de escravo, na medida em que contribuíam para a formação do quadro degradante em que os trabalhadores foram encontrados.

Vejam os a seguir as infrações constatadas, todas elas objeto de auto de infração específico.

7.1. Manter empregado trabalhando sob condições análogas às de escravo:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.985.942-6

Após presenciar as condições de trabalho e moradia dos trabalhadores que laborava na referida carvoaria, a equipe de fiscalização concluiu tratar-se de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, sob a modalidade trabalho em condições degradantes.

O que nos levou a essa conclusão foram a gravidade, quantidade e a intensidade das infrações constatadas, consideradas em sua totalidade e evidenciadas no presente Relatório de Fiscalização e no conjunto dos autos de infração lavrados durante a presente auditoria, em especial no Auto de Infração n. 21.985.942-6, capitulado no art. 444, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998/90.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

7.2. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.986.393-8

Durante a presente operação constatou-se que o referido empregador mantinha 06 (seis) trabalhadores rurais com vínculo empregatício, sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Ou seja, todos os 06 (seis) trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo encontravam-se na completa informalidade, embora presentes os requisitos da relação de emprego.

No dia da inspeção, tais rurícolas realizavam atividades de extração e transporte de madeira de eucalipto (já na fase final da atividade, aproveitando as raízes das árvores de eucalipto que foram arrancadas) e carbonização da madeira (produção de carvão) na carvoaria do referido empregador, instalada na Fazenda Boqueirão de Cima, restando incontestes todos os elementos fáticos-jurídicos de da relação empregatícia, previstos no art. 2º da Lei 5.889/73, quais sejam: a) prestação de serviços por pessoa física; b) prestação de serviços efetuada com pessoalidade pelos empregados: os trabalhadores rurais prestavam serviços de "per si", não se fazendo substituir-se; c) prestação efetuada com não-eventualidade, de forma habitual: os trabalhadores laboravam no local há meses, três deles há mais de um ano; d) subordinação: os trabalhadores estavam sob as ordens e tinham suas atividades fiscalizadas diretamente pelo empregador [REDACTED] onerosidade: a prestação de labor se verificava mediante contraprestação onerosa, alguns rurícolas recebendo conforme a produção de carvão e outros por salários fixos, por diária ou por mês.

Como o citado empregador não mantinha nenhum controle das contratações de seus empregados, ou mesmo dos pagamentos de salários realizados, inicialmente tivemos um pouco de dificuldade para identificar as reais datas de admissão dos carvoejadores. Referidos trabalhadores não se lembravam bem quando haviam começado a laborar no local, tendo declarado algumas datas que foram contestadas pelo empregador [REDACTED] Além disso, alguns trabalhadores haviam laborado no local em outras ocasiões,



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

saído e retornado posteriormente, não lembrando as devidas datas. Diante de tal situação, foram realizadas acareações entre os trabalhadores e o Sr. [REDACTED] na sala de reunião da Promotoria de Justiça da Comarca de Catalão na data de 23/09/2020, na presença da advogada do empregador (Dra. [REDACTED]) chegando-se consensualmente às seguintes datas (vide cópia da Ata de Audiência no Anexo A-010): 1) [REDACTED] carbonizador, com data de admissão em 22-set-19, com remuneração por produção, em média de R\$ 2.000,00 mensais; 2) [REDACTED] operador de motosserras, com data de admissão em 27-jan-19, com remuneração por diária no valor de R\$ 70,00, totalizando cerca de R\$ 2.000,00 mensais; 3) [REDACTED] carbonizador, com data de admissão em 12-ago-20, com remuneração por produção, em média de R\$ 2.000,00 mensais; 4) [REDACTED] operador de trator no transporte de madeira, com data de admissão em 22-jul-20, com remuneração por diária no valor de R\$ 70,00, totalizando cerca de R\$ 2.100,00 mensais; 5) [REDACTED], trabalhador rural polivalente, carregador de madeira, com data de admissão em 03-jun-20, com remuneração mensal de R\$ 1.400,00; 6) [REDACTED] operador de motosserras, com data de admissão em 27-jan-19, com remuneração mensal de R\$ 2.000,00.

Ressalta-se ainda que, embora a carvoaria funcionasse há cerca de 02 (dois) anos no local, o empregador [REDACTED] nunca havia registrado nenhum dos trabalhadores que lá prestaram serviços, não somente os que foram encontrados pela equipe de fiscalização, mas também vários outros que já haviam sido desligados.

7.3. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.986.396-2

Durante a presente operação, constatou-se que o referido empregador havia deixado de anotar as CTPS de todos os seus empregados da carvoaria, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral. Ou seja, todos os 06 (seis) trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo encontravam-se na completa



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

informalidade, sem anotação de suas CTPS, embora presentes os requisitos da relação de emprego e já trabalhassem há vários meses no referido local, conforme descrito no auto de infração n. 21.986.393-8. Ressalta-se que, embora a referida carvoaria funcionasse há cerca de 02 (dois) anos no local e empregasse, em média, seis obreiros, o empregador [REDACTED] nunca havia anotado a CTPS de nenhum trabalhador, não somente os que foram encontrados pela equipe de fiscalização, mas também vários outros que lá prestaram serviços e já haviam sido desligados.

7.4. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.986.398-9

A presente infração era praticada de duas formas diferentes, ou seja, a obrigação de pagar os salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido era duplamente descumprida. Primeira porque o empregador não pagava regularmente os salários dos empregados da carvoaria, sendo que alguns casos o pagamento era feito somente a cada 40 (quarenta) dias, salientando que não foram apresentados por parte do empregador nenhum recibo de pagamento de salário; segundo porque não pagava pelas horas extraordinárias laboradas. De fato, uma vez que possuía menos de vinte empregos, o empregador não adotava nenhum controle de jornada. Porém, não havia nenhum documento onde se mencionava a jornada de labor contratada entre os empregados e empregador, já que todos estavam sem registro e não tinham suas CTPS anotadas. Durante os depoimentos, todos os seis trabalhadores afirmaram que realizavam horas extraordinárias, variando entre 1h e 6hs de sobrejornada por dia. Declararam a seguinte jornada, todos com 1h de intervalo: 01) [REDACTED] laborava das 05:00hs às 20:00hs; 2) [REDACTED] laborava das 06:00hs às 17:00hs; 3) [REDACTED] laborava das 06:00hs às 18:00hs; 4) [REDACTED] laborava das 06:00hs às 17:00hs; 5) [REDACTED] laborava das 06:00hs às 17:00hs; 6) [REDACTED] laborava das 07:00hs às 17:00hs.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

7.5. Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.986.399-7

O empregador em questão estava prorrogando a jornada normal de trabalho, muito além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal. Tal irregularidade envolvia os 02 (dois) carbonizadores da carvoaria (responsáveis pelo controle da queima da madeira nos fornos para a produção de carvão).

Com efeito, o carbonizador [REDACTED] declarou em depoimento que laborava das 05:00hs às 20:00hs; já o também carbonizador [REDACTED] declarou em depoimento que laborava das 06:00hs às 18:00hs. Além disso, referidos trabalhadores declararam que precisavam acordar várias vezes durante à noite para acompanhar e controlar o processo de carbonização da madeira nos fornos (controle dos orifícios por onde sai a fumaça), o mesmo ocorrendo nos domingos e feriados, pois sem tal controle a madeira poderia queimar de forma excessiva e se transformar em cinzas (vide cópias dos termos de depoimento no Anexo A-005).

Ao ser indagado, o empregador argumentou que tais trabalhadores tinham a jornada de trabalho livre, uma vez que recebiam por produção. Todavia, esse tipo de jornada informada pelo empregador (jornada livre) não existe em nosso ordenamento jurídico e não pode ser utilizada pelo empregador para se esquivar da obrigação de cumprir o limite de jornada legalmente imposto, mesmo nos casos de pagamento de salários por produção. Em decorrência de tal jornada excessiva, os trabalhadores se queixaram de vários problemas, tais como: cansaço e sono constantes, falta de tempo para convívio com a família, tosses devido à constante exposição à fumaça expelida pelos fornos, dentre outros.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

7.6. Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.986.397-1

O empregador em questão, embora efetuasse o pagamento de salários aos seus empregados de sua carvoaria (ainda que de forma irregular e fora dos prazos legais), não formaliza nenhum recibo de pagamento de salário para registrar tal quitação. Como todos os seus empregados foram resgatados da condição análoga à de escravo, houve dificuldade para se apurar suas reais remunerações, bem como o que havia sido pago e o quanto ainda era devido, em termos de salários, aos citados carvoejadores, uma vez que o empregador não possuía nenhum recibo de pagamento de salários.

7.7. Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.986.217-6

O empregador em questão não estava fornecendo aos seus empregados da carvoaria os equipamentos de proteção individual necessários de acordo como os riscos das atividades desenvolvidas. Com isso, os rurícolas laboravam no corte (operador de motosserras), carregamento e transporte de madeiras de árvores eucaliptos, bem como na produção e retirada do carvão dos fornos, sem utilizarem nenhum tipo de equipamento de proteção individual fornecido pelo empregador; os carvoeiros adentravam nos fornos sem usar nenhum tipo de proteção respiratória. Em resumo, todas as atividades eram executadas sem nenhuma medida de prevenção por parte do empregador e os trabalhadores laboravam expostos a, dentre outros, aos riscos de acidentes com máquinas (motosserras e tratores), exposição ao ruído oriundo das máquinas, ferimentos com toras



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

de madeiras, picadas de animais peçonhentos, doenças osteomusculares em decorrência das más posturas e carregamento de pesos excessivos, bem como agravos decorrentes da exposição ao calor e à fumaça oriunda dos fornos.



Imagens 03 e 04 – Um dos carbonizadores da carvoaria [REDACTED], laborando sem nenhum equipamento de proteção individual.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS



Imagens 05 e 06 – Calça e botinas rasgadas e mãos calejadas e feridas do carbonizador [REDACTED]

7.8. Deixar de disponibilizar água potável aos trabalhadores nos locais de trabalho:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.986.218-4

Durante a presente operação foi constatada a disponibilização de água de maneira inadequada e em condições não higiênicas no local de trabalho dos carbonizadores [REDACTED] os quais bebiam água diretamente de um tambor sujo, a mesma água que era usada no processo de controle da queima do carvão nos fornos, o que é totalmente contrário aos ditames da NR-31.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS



Imagens 07 e 08 – A água consumida na carvoaria era a mesma usada no processo de controle de queima da madeira nos fornos e ficava armazenada em um tanque-reservatório velho e com resquícios de produtos químicos (combustível).

7.9. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.986.235-4

Durante a presente operação foi constatada a inexistência de local para a tomada das refeições no alojamento, obrigando os trabalhadores a se alimentarem em pé ou sentados na cama ou num sofá velho e fétido lá existente, conforme declinado nas entrevistas e constatado pela equipe de fiscalização.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

7.10. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.986.223-1

Foi constatado que o empregador em questão não disponibilizava instalações sanitárias nas frentes de trabalho para os 6 (seis) trabalhadores da carvoaria, mas apenas no alojamento. Os fornos, por exemplo, distavam cerca de 300 metros do alojamento e, com isso, os trabalhadores eram obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas de forma improvisada, no meio do mato, sem nenhuma privacidade e higiene e ainda com exposição a riscos de picadas por animais peçonhentos.

Tal situação, além de não oferecer qualquer privacidade aos trabalhadores, ainda os sujeitava a contaminações diversas, expondo a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local. E a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que pode contribuir para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em fossa seca, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

7.11. Disponibilizar áreas de vivência em desacordo com o disposto na NR-31:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.986.230-3

Foi constatada a falta de conservação e higiene do alojamento que abrigava os trabalhadores, com sujeira espalhada e mau cheiro pela falta da limpeza adequada por parte do empregador. Também não havia locais adequados para guarda dos alimentos, ficando esses depositados no piso da cozinha.



Imagem 09 – Trabalhadores sentados de forma improvisada, no alojamento disponibilizado aos carvoeiros.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

7.12. Disponibilizar alojamentos em desacordo com o disposto na NR-31:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.986.231-1

Durante a presente operação foi constatada a não disponibilização de armários individuais para guarda de objetos pessoais dos trabalhadores alojados, fazendo com que os objetos pessoais ficassem em plena desorganização, depositados no chão, sobre as camas e misturados com ferramentas no interior dos alojamentos.

Também não eram fornecidas roupas de cama e no referido alojamento não dispunha de mesas e cadeiras, tendo os trabalhadores que sentar no chão ou sobre tocos de madeiras.



Imagem 10 – Vista área do alojamento dos trabalhadores resgatados (Fonte: SEMMAC).



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS



Imagem 11 - Vista externa do alojamento disponibilizado aos trabalhadores que laboram na carvoaria em comento: embora aparentemente de estrutura razoável, o local não dispunha de condições mínimas para ser usado como abrigo, uma vez que sequer um assento para os trabalhadores e nem mesa para se tomar as refeições.



Imagens 12 e 13 – Vista interna do alojamento disponibilizado aos trabalhadores que laboram na carvoaria em comento (deposito de ferramentas junto às camas, ausência de armários, falta de roupas de cama adequadas, falta de limpeza).



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS



Imagens 14 e 15 – Vista interna do alojamento disponibilizado aos trabalhadores que laboram na carvoaria em comento (deposito de ferramentas junto às camas, ausência de armários, falta de roupas de cama adequadas, falta de limpeza).



Imagens 16 e 17 – Cozinha do alojamento: ausência de limpeza e organização, falta de armários para guarda dos alimentos e de locais adequados para a conservação de alimentos frescos (não havia geladeira e o gerador de energia só podia ser ligado durante 2hs por dia).



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

7.13. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.986.233-8

Foi constatada a inexistência de material necessário à prestação de primeiros socorros na carvoaria, a qual situava-se distante cerca de 70 km de Catalão-GO, tornando imperioso a presença dos materiais para o atendimento imediato em caso de acidente com algum trabalhador, ainda mais num contexto de completa ausência de gestão de saúde e segurança como verificado.

7.14. Deixar de realizar as atividades de manutenção e ajuste das máquinas por trabalhadores qualificados ou capacitados, conforme recomendações constantes dos manuais ou instruções de operação e manutenção seguras:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.986.221-4

Durante a presente operação foi constatado que o empregador não realizava manutenção alguma no trator utilizado para transportar a madeira do campo para os fornos, com vistas à operação segura do trator e carreta pelo trabalhador [REDACTED] no local. O empregador expunha o trabalhador aos riscos inerentes de se conduzir um trator e carreta em condições precárias e até mesmo sem freio, conforme constatado na inspeção física e declinado pelo condutor.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS



Imagem 18 – Trator velho usado no transporte de madeira do campo até os fornos, totalmente sem manutenção e com sérios riscos de provocar graves acidentes.



Imagens 19 e 20 - Trator e carreta usados para transportar a madeira do campo para os fornos da carvoaria em condições extremamente precárias, com sérios riscos de provocar acidentes.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

7.15. Deixar de capacitar os trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas e implementos agrícolas:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.986.220-6

Durante a presente operação foi constatado que o empregador não promoveu treinamento algum com vistas à operação segura do trator e carreta utilizados para transportar a madeira do campo para os fornos, operado por [REDACTED] local. Em mais uma oportunidade, o empregador além de não oferecer o treinamento devido ao operador, ainda expôs o trabalhador aos riscos inerentes de se conduzir um trator em condições precárias.

7.16. Deixar de dotar as motosserras de um ou mais dispositivos de segurança previstos no item 31.12.38 da NR-31:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.986.225-7

Foi constatado que o empregador não dotou as motosserras utilizadas no corte da madeira de dispositivos de segurança com vistas à operação segura pelos trabalhadores [REDACTED] ambos operadores de motosserra. Cabe ressaltar que a motosserra, por si só, possui alto grau de risco em sua operação, situação agravada no caso em questão por submeter os trabalhadores à operação desse tipo de máquina (n. de série 368775089 e 367364839) com falta de dispositivos de segurança, com ausência de pino pega-corrente nas duas motosserras e em uma delas sem o freio manual.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS



Imagens 21 e 22 – As duas motosserras usadas pelos trabalhadores para corte de madeira não possuíam os dispositivos de segurança previstos na NR-31 (pino pega-corrente e freio manual)

7.17. Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra, conformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.986.219-2

Foi constatado que o empregador não promoveu treinamento algum com vistas à operação segura da motosserra pelos trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] ambos operadores de motosserra na referida carvoaria. A motosserra, por



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

si só, possui alto grau de risco em sua operação, e submeter os trabalhadores ao citado risco sem treinamento algum e ainda com falta de dispositivos de segurança, deixa a situação ainda mais vulneráveis a acidentes do trabalho.

7.18. Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.986.224-9

Foi constatado que os trabalhadores carregavam pesadas toras de madeira, pesando cada uma em torno de 20kg/25kg na média, existindo umas nitidamente com peso maior, algo em torno de 40kg, do campo para o trator e as descarregavam nos fornos. Na atividade de carregar e descarregar, foi constatado carregamento de peso de modo incorreto, em terreno irregular e arenoso, manualmente, sem nenhum dispositivo de auxílio que suavizasse o esforço e também sem nenhum EPI, situação concreta que tem enorme riscos ergonômicos, com capacidade de comprometer a saúde dos trabalhadores envolvidos, de forma leve ou até mesmo de maneira irreversível. O empregador não tomou providências no sentido de que a organização do trabalho fosse adequada às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado.

7.19. Deixar de dotar máquinas autopropelidas de Estrutura de Proteção na Capotagem (EPC) e cinto de segurança:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.986.226-5

Durante a presente operação foi constatado o uso de trator sem estrutura de



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

proteção no capotamento e sem cinto de segurança, utilizado para realizar o transporte de toras de madeiras do campo para a carvoaria, a qual se encontrava em condições precárias de trafegabilidade e até mesmo sem freio. Dessa forma, o empregador expôs o operador aos riscos inerentes de se conduzir um trator e carreta em condições precárias e sem dispositivos de proteção.

7.20. Deixar de submeter os trabalhadores a exames médicos ocupacionais:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.986.227-3

Durante a presente operação foi constatado que nenhum dos trabalhadores foi submetido a exames médicos ocupacionais pelo empregador, conforme exigência prevista no item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, expondo ainda mais a saúde dos seus empregados a riscos, pelo desconhecimento de possíveis agravos a que poderiam estar sendo acometidos.



Imagem 23 – Trabalhadores carvoeiros expostos a riscos e sem serem submetidos a exames médicos ocupacionais.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

7.21. Deixar de informar aos trabalhadores os riscos decorrentes do trabalho e as medidas de proteção implantadas:

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.986.229-0

Durante a presente operação foi constatada a total ausência da gestão de saúde e segurança do ambiente laboral. Além de não submeter os trabalhadores ao obrigatório exame médico admissional e de não fornecer qualquer tipo de treinamento, ficou evidente que o empregador não informou aos trabalhadores os riscos decorrentes do trabalho, seja via ordem de serviço ou outro documento, a fim de dar aos rurícolas instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde, bem como toda orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro na carvoaria. Também inexistia procedimento de trabalho, estando cada trabalhador a sua própria sorte.

7.22. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural – PGSSMATR:

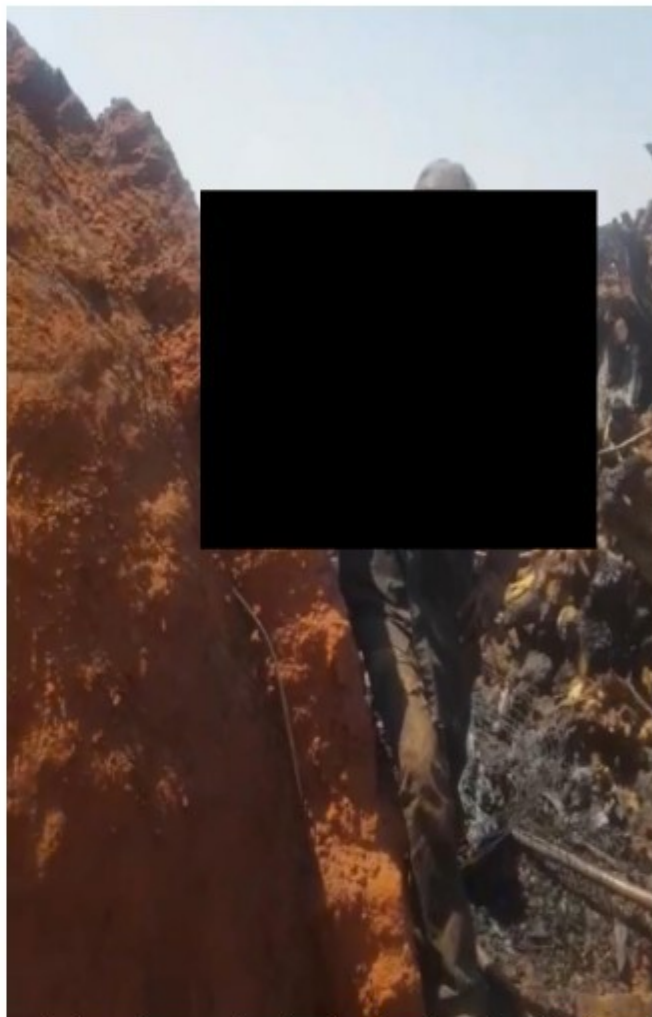
AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.986.222-2

Durante a presente operação foi constatado que o empregador em questão não elaborou o Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural - PGSSMATR, com vistas ao devido tratamento da segurança e saúde dos 6 (seis) trabalhadores da carvoaria. As imagens inseridas no corpo do presente relatório demonstram a realidade encontrada no local de trabalho de total ausência de gestão de saúde e segurança, expondo os trabalhadores aos riscos inerentes à atividade de carvoejamento sem a adoção de medidas de prevenção, atingindo a totalidade dos trabalhadores resgatados.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS



Imagens 24 e 25 – Trabalhador exposto a vários fatores de risco (fumaça da cabornização, risco de acidentes, animais peçonhentos etc.) sem que nenhuma medida preventiva relacionada a segurança e saúde no trabalho fosse adotada.

8. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

8.1 Considerações gerais

Com o advento da Lei 10.803/2003, que deu nova redação ao art. 149, do Código Penal Brasileiro, o conceito de trabalho análogo à condição de escravo, ou simplesmente trabalho escravo moderno, como é mais conhecido, passou a abranger situações outras que vão além da violação da liberdade do trabalhador, do seu direito de



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

ir e vir. Com isso, o Direito Brasileiro passou a conferir proteção jurídica a um direito tanto ou mais importante que a liberdade: a dignidade humana.

Com fundamentado numa série de princípios constitucionais insculpidos na atual Constituição Federal, notadamente nos princípios da dignidade humana, da função social da propriedade e na valorização do trabalho, o legislador brasileiro passou a prescrever como ilícitas condutas violadoras de direitos fundamentais do ser humano.

Com isso, o combate ao trabalho escravo no Brasil, referência mundial, levou primeiro o doutrinador e o jurista laboral e depois o legislador brasileiro a uma postura ampliativa do conceito de trabalho escravo para alcançar situações que não exigem, em todas as suas formas, a restrição da liberdade de locomoção. Tal formulação visa dar maior efetividade ao combate às condições degradantes às quais os trabalhadores são submetidos. Esse avanço no conceito de trabalho análogo à condição de escravo foi trazido pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao art. 149 do Código Penal Brasileiro (CARVALHO, 2009).

Como a normatização específica do fenômeno em estudo está prevista basicamente na lei penal brasileira, o hermeneuta trabalhista tem que buscar os conceitos sobre o instituto no Código Penal e aplicar, por analogia, no âmbito trabalhista-administrativo. Vejamos o que dispõe o Código Penal Brasileiro sobre o tema:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

Do texto do referido dispositivo legal, podemos extrair quatro principais condutas típicas consubstanciadoras da prática de “redução à condição análoga à de escravo”, quais sejam: a) submeter o trabalhador a trabalhos forçados; b) submeter o trabalhador a jornada exaustiva; c) submeter o trabalhador a condições degradantes de trabalho; e, d) restringir, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, ou servidão por dívida.

Tanto o trabalho forçado quanto a servidão por dívida visam resguardar a liberdade do trabalhador, estando também compreendidas pela concepção clássica de trabalho escravo.

Já as modalidades de submissão de trabalhadores a jornadas exaustivas de trabalho e a condições degradantes de trabalho constituem inovações trazidas pela Lei 10.803/2003, que deu nova redação ao citado artigo. Ambas têm sido objeto de constantes discussões e debates, gerando diferentes interpretações por parte da doutrina e dos agentes públicos que trabalham direta ou indiretamente com a questão do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Vejamos o que diz Brito Filho¹:

É fato que, mesmo após 6 anos, as alterações introduzidas no art. 149 do Código Penal Brasileiro (CP) por força da Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, não foram compreendidas de maneira uniforme. Persistem posições divergentes, mesmo entre os responsáveis pelo seu combate, o que finda por beneficiar aqueles que se servem do trabalho humano sem nenhum respeito pela pessoa que o presta. (BRITO FILHO, 2010, p. 62):

¹ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro. Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho - trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 2. Ed. São Paulo: L Tr, 2010.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

O que de fato acontece é que a definição, caracterização e delimitação do que vem a ser condição análoga à de escravo passa pela valoração e sopesamentos de princípios constitucionais ligados aos direitos fundamentais da pessoa humana, notadamente quando se fala em jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, conceitos intrinsecamente ligados à dignidade humana. Trata-se de conceitos jurídicos indeterminados.

Na verdade, todas as formas de subsunção de condutas às figuras típicas previstas no art. 149 do Código Penal estão, de uma forma ou de outra, relacionadas com princípios constitucionais basilares do estado democrático de direito, como bem assevera Silva²:

Pode-se concluir, portanto, que o principal fundamento para a vedação de todas as espécies de trabalho análogo ao de escravo é a dignidade da pessoa humana, pois não há se falar em dignidade sem respeito à integridade física, mental e moral do ser humano, sem que haja liberdade, autonomia e igualdade em direitos, sem serem minimamente garantidos os direitos fundamentais, sem, enfim, serem asseguradas as condições mínimas para uma vida com gosto de humanidade. Tanto é verdade, que o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o crime de redução a condição análoga à de escravo, definido pelo art. 149 do CP, viola o conjunto normativo constitucional que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano, caracterizando-se como crime contra a organização do trabalho, atingindo, não só o sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os trabalhadores, mas os próprios obreiros, nas esferas em que a Constituição Federal lhes confere proteção máxima, de sorte a atrair a competência da Justiça Federal para seu julgamento. (SILVA, 2010).

Depois de vasta experiência, com mais de 15 (quinze) anos atuando diretamente na repressão a esta forma vil de exploração dos trabalhadores, o então

² SILVA, Marcello Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. 2010. 280 folhas. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010. Disponível em:
<http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/891076004718e581a769b7d4a4a2297f/Disserta%C3%A7%C3%A3o+Trabalho+An%C3%A1logo+ao+de+escravo.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=891076004718e581a769b7d4a4a2297f>



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Ministério do Trabalho (atualmente Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – SEPRT) editou um instrumento normativo no qual o órgão se manifesta claramente sobre o conceito do que vem a ser trabalho em condições análogas às de escravo. Trata-se da Instrução Normativa nº 91, de 06/10/2011 (atualmente substituída pela Instrução Normativa SIT n. 139, de 22/01/2018).

A Portaria MTb n. 1.293, de 28/12/2017, é atualmente o principal instrumento normativo que traz mais detalhadamente os conceitos sobre o tema “trabalho análogo à condição de escravo”. Vejamos:

“Art. 1º - Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que for encontrado em condição análoga à de escravo no curso de fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, bem como para inclusão de administrados no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016, **considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:**

- I - Trabalho forçado;
- II - Jornada exaustiva;
- III - Condição degradante de trabalho;
- IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;
- V - Retenção no local de trabalho em razão de:
 - a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
 - b) Manutenção de vigilância ostensiva;
 - c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Art. 2º - Para os fins previstos na presente Portaria:

I - **Trabalho forçado** é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

II - **Jornada exaustiva** é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - **Condição degradante de trabalho** é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - **Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida** é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - **Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte** é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - **Vigilância ostensiva no local de trabalho** é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - **Apoderamento de documentos ou objetos pessoais** é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.” (Grifos nossos).

Já a instrução Normativa SIT n. 139/2018 repete os conceitos já previstos na Portaria MTb 1.293/2017, esclarecendo mais alguns detalhes. Vejamos alguns trechos desta norma:

“Art. 6º. Considera-se em **condição análoga à de escravo** o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

- a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
- b) manutenção de vigilância ostensiva;
- c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais. (grifo nosso).

O art. 7º da referida instrução normativa, por sua vez, explica o que vem a ser cada uma dessas modalidades consubstanciadoras da caracterização de trabalho escravo moderno. Vejamos:

Art. 7º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa:

I - **Trabalho forçado** é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - **Jornada exaustiva** é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - **Condição degradante de trabalho** é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - **Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida** é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - **Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte** é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - **Vigilância ostensiva no local de trabalho** é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

VII - **Apoderamento de documentos ou objetos pessoais** é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador. (grifos nossos).

8.2 Condições degradantes de trabalho

Prescreve a nossa Constituição Federal que “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º, III, CF/88). Certamente, encontra-se aqui o fundamento maior para óbice a qualquer forma de exploração do trabalho em condições degradantes, onde não há garantias mínimas para o exercício de qualquer atividade.

Mas o que se pode entender como sendo “condições degradantes de trabalho”? José Claudio Monteiro de Brito Filho, explica que:

“(…) pode-se dizer que **trabalho em condições degradantes** é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes”.³ (grifei)

Para Livia Mendes Moreira Miraglia trabalho em situação degradante relaciona-se tão somente com o meio ambiente de trabalho⁴. Em outras palavras, o trabalho degradante estaria configurado apenas nas hipóteses de desrespeito às normas de saúde e segurança no trabalho.

³ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

⁴ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira: Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2011.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Apesar de os doutrinadores serem quase unânimes no sentido de que “condições degradantes de trabalho” configuram-se e se relacionam com a não garantia, por parte dos empregadores, de um ambiente de trabalho seguro e sadio, na prática o entendimento não é tão simples e fácil como parece.

De fato, percebe-se que há uma grande confusão acerca do que vem a ser condições degradantes de trabalho. Não raro, representantes da classe empregadora têm se queixado dessa falta de precisão do que vem a ser trabalho análogo à condição de escravo, principalmente quando se trata das modalidades (subespécies) “trabalho em condições degradantes” e “jornadas de trabalho exaustivas”. De fato, esses representantes de determinado seguimento da sociedade brasileira, não raro, fazem declarações de que estaria havendo abuso ou excesso nas atuações dos Grupos de combate ao trabalho escravo do Ministério do Trabalho. Segundo esses representantes, um fazendeiro, por exemplo, que simplesmente não fornecesse botinas ou não disponibilizasse local adequado para refeição aos seus trabalhadores no campo poderia ser incurso no crime de trabalho escravo. Todavia, essas afirmações são falaciosas e realizadas com o único objetivo de desqualificar a atuação dos Auditores Fiscais e demais agentes públicos que atuam contra essa chaga e, com isso, acobertar ações criminosas cometidas por alguns empregadores mal intencionados que buscam o lucro acima de tudo. Com este exemplo, dá para perceber a total falta de compreensão do tema. Se pessoas instruídas possuem, ou fingem possuir, entendimento tão equivocado sobre o tema em questão, certamente as pessoas mais leigas terão ainda mais dificuldade de compreensão.

Os exemplos acima citados, na verdade, não passam de simples infrações às normas trabalhistas. Muito embora afronte a dignidade do trabalhador, infrações isoladas como, por exemplo, atrasos de pagamento de salário, a falta de fornecimento de equipamentos de proteção para o labor, falta de instalações sanitárias nas frentes de serviço, ou até mesmo o não pagamento de salários, não constituem ou não caracterizam, por si sós, trabalho em condições degradantes, que é uma das modalidades de trabalho análogo à condição de escravo mais comumente flagrada.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

Na prática, o que os Auditores-Fiscais do Trabalho, juntamente com os demais Agentes Públicos que participam da luta contra esse tipo de exploração, entendem caracterizar “trabalho em condições degradantes” é a somatória de várias e graves infrações, consideradas em seu conjunto. É o tratamento do trabalhador com total menosprezo à sua dignidade e condição humana, considerando-o como um simples objeto ou coisa. São situações onde há um conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo, como coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Em outras palavras, é o quadro contextual das irregularidades considerado na sua totalidade é que configura trabalho análogo à condição de escravo, e não uma ou algumas meras infrações trabalhistas. Na verdade, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

Nesse mesmo sentido, temos a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: “[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq. 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

8.3 Da caracterização dos fatos como condição análoga à de escravo. Da subsunção dos fatos à norma

As condições degradantes de trabalho dos trabalhadores que laboravam na extração de madeira e produção de carvão na Fazenda Boqueirão de Cima restaram claramente acima demonstradas. Tal conjunto de violações, pela sua intensidade e gravidade, caracteriza, sem dúvida, "trabalho em condições análogas às de escravo", na modalidade de "trabalho em condições degradantes".

De fato, o cenário de trabalho degradante e desumano levou a equipe de fiscalização a concluir pela caracterização da situação encontrada como sendo trabalho análogo à condição de escravo, devido à total falta de cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho, merecendo destaque as péssimas condições de trabalho a que eram submetidos os carvoejadores.

Conforme já acima detalhado, o descumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho era total, pois: a) o empregador não estava fornecendo os equipamentos de proteção individual (EPIs) necessários, de acordo como os riscos das atividades desenvolvidas; b) não fornecimento de água potável no local de trabalho; c) uso de motosserras sem dispositivos obrigatórios de segurança para reduzir o risco de



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

acidentes; d) uso de máquina (tratores) em condições extremamente precárias e sem nenhuma manutenção; e) ausência de treinamento para operadores de motosserra relativo à utilização segura do equipamento, constante do manual de instruções; d) ausência de treinamento para operadores de máquinas (tratores); f) ausência de instalações sanitárias nos locais de trabalho; g) não submissão dos trabalhadores a exames médicos ocupacionais, incluindo os exames complementares; h) não fornecimento aos trabalhadores de instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde, bem como não disponibilização de informações quanto os riscos decorrentes do trabalho; i) ausência de adoção de princípios ergonômicos que visem à prevenção de doenças j) alojamentos irregular, sem limpeza e asseio, com colchões velhos e fétidos, sem armários para guarda de objetos pessoais e alimentos da cozinha, sem roupas de cama adequadas, sem um cadeira para sentar, sem locais para refeição, dentre outros; k) ausência de material necessário à prestação de primeiros socorros, dentre outras irregularidades.

Agravando ainda mais o cenário acima relatado, o empregador não registrava e nem assinava as CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) de nenhum de seus empregados, submetia alguns deles a jornadas excessivas e não lhes pagava os salários regularmente, até o quinto dia útil do mês subsequente, conforme determina a legislação. Consequentemente, não lhes pagava pelas horas extraordinárias, décimo terceiro salário, férias e verbas rescisórias, bem como não recolhia FGTS e INSS, deixando os trabalhadores totalmente vulneráveis e sem amparo em caso de eventuais enfermidades, como doenças e acidentes.

A conduta do empregador de submeter seus empregados a condições desumanas e degradantes de trabalho afronta aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, previstos nos incisos III e IV do art. 1º da Constituição Federal. Ofende, também, direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º, em especial no inciso III, que dispõe que "ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante".

Reforçando tal dogma, a Constituição da República Federativa do Brasil erigiu



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

o bem jurídico "trabalho" como valor social, um dos fundamentos do estado democrático de direito (CF, art. 1º, inc. IV), prevendo também que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho (art.170) e que a ordem social deve ter por base o primado do trabalho (art. 193).

Por fim, o comportamento do empregador ora em questão viola normas internacionais sobre direitos humanos positivadas em tratados e convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, como por exemplo: Convenção da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957); Convenção da OIT nº 105 (Decreto nº 58.822/1966); Convenção sobre Escravidão de 1926 (Decreto nº 58.563/1966); e, em especial, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), as quais têm força normativa supralegal, não podendo ser afastadas na esfera administrativa.

Em síntese, as violações acima descritas, consideradas em seu conjunto e evidenciadas neste relatório, bem como na totalidade dos autos de infração ora lavrados, demonstram que a situação dos 06 trabalhadores resgatados se caracteriza, sem sombra de dúvidas, com sendo "trabalho análogo à condição de escravo", na modalidade de trabalho em condições degradantes.

9. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS

9.1 Do resgate dos trabalhadores:

Dento em vista o descumprimento de preceitos mínimos de dignidade da pessoa humana por parte do proprietário da carvoaria instalada na Fazenda Boqueirão de Cima em relação a seus 06 trabalhadores rurais, estes foram resgatados daquela condição, conforme determina a legislação vigente (art. 2º-C, §§ 1º e 2º, da Lei 7.998/90 c/c art. 8º da Portaria MTE n. 1.293/2017 e art. 16 da Instrução Normativa SIT/MTE n. 139/2018).



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

O empregador foi informado que as condições às quais os trabalhadores resgatados estavam sendo submetidos constituíam situação de trabalho análogo à condição de escravo, na modalidade de “condições degradantes de trabalho”. Além disso, foi notificado, para, conforme determina o art. 17 da Instrução Normativa MTE n. 139/2018⁵: a) providenciar a regularização dos contratos de trabalho dos trabalhadores resgatados; b) realizar o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores que estavam sendo resgatados; c) recolher o FGTS, dentre outras obrigações (vide cópia do termo de notificação no Anexo A-008).



Imagem 26 – Os seis trabalhadores resgatados da carvoaria do Sr. [redacted]

⁵ Art. 17. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei n.º 7.998, notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências: I - A imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo; II - A regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta; III - O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho; IV - O recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente; V - O retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; VI - O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

9.2 Da interdição das atividades de extração de madeira e produção de carvão:

Diante da existência de risco grave e iminente em decorrência da total falta de observância das normas de segurança e saúde no trabalho, foi determinada a imediata interdição das atividades de extração de lenha e produção de carvão vegetal na referida carvoaria, conforme Termo de Interdição n. 4.044.801-1 (vide cópia do Termo de Interdição no Anexo A-007).

9.3 Do pagamento das verbas rescisórias:

Conforme já informado, depois de certa resiliência, o empregador concordou em pagar parte das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados, à exceção das horas extraordinárias, as quais compunham cerca 60% (sessenta por cento) do montante total.

A soma atingiu aproximadamente de R\$ 105,000,00 (cento e cinco mil reais), tendo sido quitado somente o valor de R\$ 40.852,48 (quarenta mil e oitocentos e cinquenta e dois reais). A diferença, basicamente se referia a horas extraordinárias que o empregador não concordou em pagar.

O pagamento das verbas rescisórias aso 06 (seis) trabalhadores resgatados foi realizado na presença da equipe de fiscalização no dia 01/10/2020, na Agência de Atendimento da Secretaria do Trabalho, do Ministério de Economia, em Catalão/GO. Quanto às horas extraordinárias não quitadas, foram feitas ressalvas nos termos de quitação (vide cópias dos termos de rescisão e quitação no Anexo A-012). Assim, os trabalhadores foram orientados, caso desejem, a buscar o recebimento de tais diferenças junto à Justiça do Trabalho.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

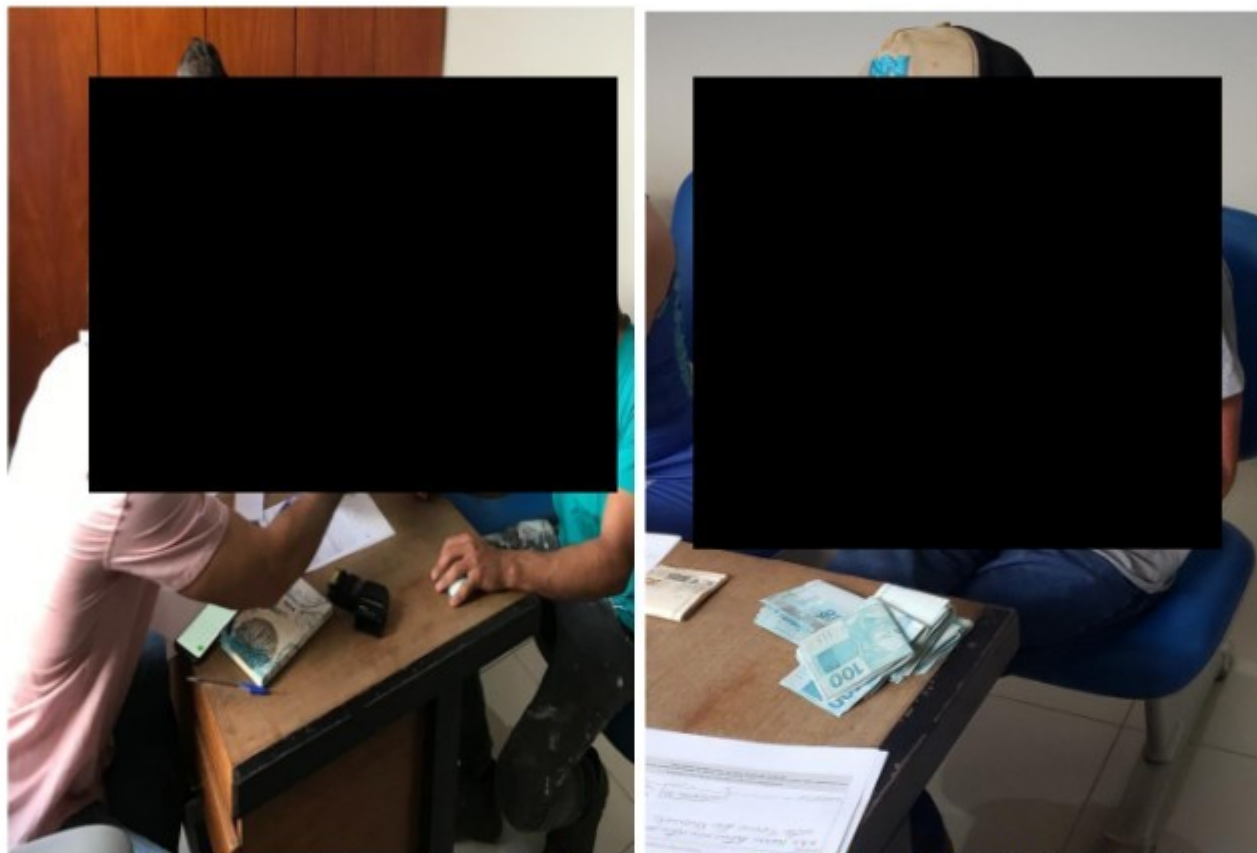


Imagem 27 - Pagamento das verbas rescisórias, realizada na tarde do dia 01/10/2020, na Agência do Trabalho, em Catalão/GO.

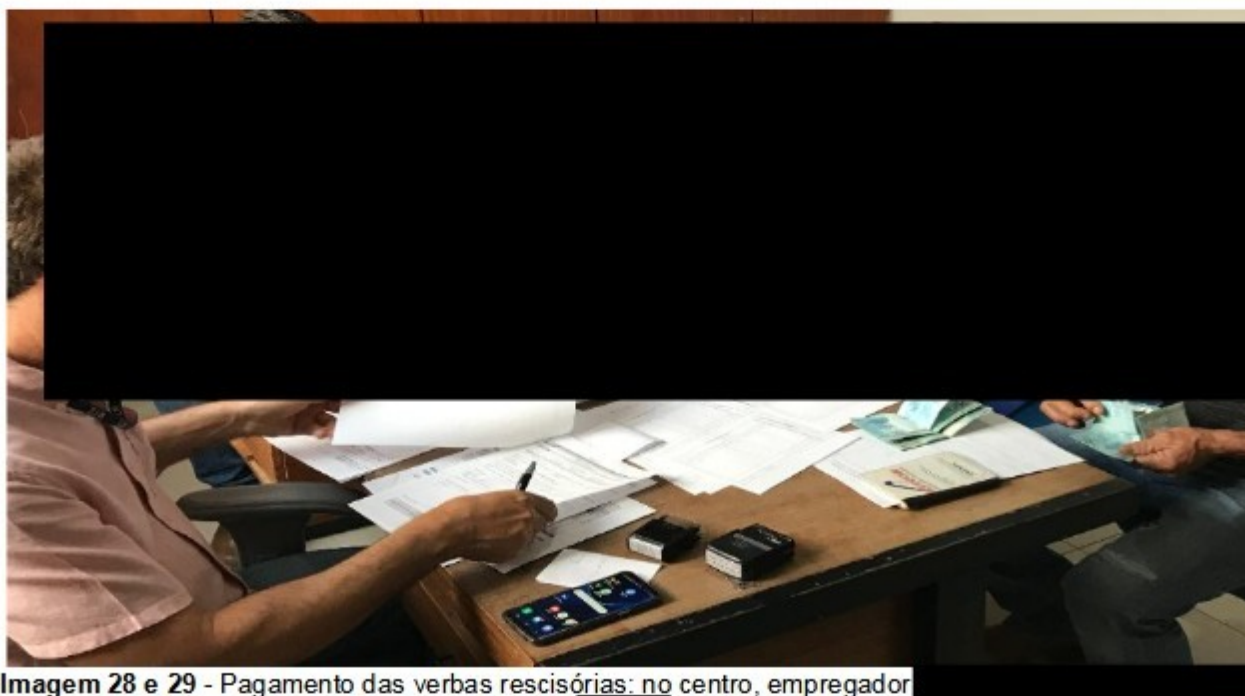


Imagem 28 e 29 - Pagamento das verbas rescisórias: no centro, empregador



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

9.4 Do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS):

O FGTS relacionado aos vínculos de emprego dos 06 trabalhadores resgatados, incluindo FGTS rescisório, foi recolhido pelo empregador na data de 05/10/2020.

9.5 Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado:

Foram emitidas as Guias de Requerimento de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado - SDTR, conforme determina o art.2º-^C da Lei 7998/90 c/c art. 28 da Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018⁷ para todos os 6 (seis) trabalhadores resgatados durante a presente ação fiscal (cópias das guias no Anexo A-013).

9.6 Dos autos de infração lavrados:

Conforme relação abaixo, ao todo foram lavrados 22 (vinte e dois) autos de infração (cópias no Anexo A-014):

ID	Núm. A.I.	Ementa	Infração	Capitulação
1	21.985.942-6	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	21.986.217-6	131798-9	Deixar de fornecer, gratuitamente,	Art. 13 da Lei nº

⁶ “Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)”

⁷ “28. Caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho, devidamente credenciado junto à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), o preenchimento do requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, entregando uma via ao interessado e outra à Chefia imediata, para que seja encaminhado à DETRAE. Parágrafo único. Cópia do Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado emitido deverá constar de Anexo do relatório de fiscalização..”



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

			EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.	5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
3	21.986.218-4	131810-1	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à disponibilização de água potável aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.9 e 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	21.986.219-2	131555-2	Deixar de promover treinamento para operadores de motosserra e/ou motopoda e/ou similares e/ou promover treinamento com carga horária menor que oito horas e/ou em desconformidade com o conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.39, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.
5	21.986.220-6	131783-0	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c itens 31.12.74 e 31.12.75, alíneas "a", "b", "c" e "d", da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.
6	21.986.221-4	131646-0	Deixar de realizar as atividades de manutenção e/ou ajuste por trabalhadores qualificados ou capacitados e/ou deixar de realizar atividades de manutenção com as máquinas paradas e/ou com observância das recomendações constantes dos manuais ou instruções de operação e/ou manutenção seguras.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.66, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.
7	21.986.222-2	131711-3	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural - PGSSMATR.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1 e 31.5.1.1, alíneas "a", "b" e "c" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

8	21.986.223-1	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	21.986.224-9	131743-1	Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho e/ou deixar de adequar a organização do trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.10.1 e 31.10.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	21.986.225-7	312530-0	Deixar de dotar as motosserras de um ou mais dispositivos de segurança previstos no item 1 do Anexo V da NR-12.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", Anexo V, da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.
11	21.986.226-5	131759-8	Deixar de dotar máquinas autopropelidas de Estrutura de Proteção na Capotagem (EPC) e/ou cinto de segurança e/ou deixar de dotar máquinas autopropelidas com risco de queda de objetos sobre posto de trabalho de Estrutura de Proteção contra Queda de Objetos (EPCO).	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.31 e 31.12.34 da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.
12	21.986.227-3	131714-8	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

				"a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	21.986.229-0	131710-5	Deixar de assegurar que se forneçam aos trabalhadores instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde, bem como orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro e/ou deixar de informar aos trabalhadores os riscos decorrentes do trabalho e as medidas de proteção implantadas e/ou os resultados dos exames médicos e complementares a que forem submetidos e/ou os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alíneas "h" e "j", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	21.986.230-3	131803-9	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 31.23.2.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	21.986.231-1	131807-1	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	21.986.233-8	131716-4	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1.3.6 e 31.5.1.3.7 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	21.986.235-4	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

				redação da Portaria nº 86/2005.
18	21.986.393-8	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
19	21.986.396-2	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput da CLT.
20	21.986.397-1	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
21	21.986.398-9	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
22	21.986.399-7	000018-3	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.

9.7 Da atuação do Ministério Público do Trabalho:

Participou da presente operação a Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás), na pessoa do Procurador do Trabalho Dr. [REDACTED]

Durante a ação fiscal foi firmado entre o empregador e o Ministério Público do Trabalho o Termo de Ajuste de Conduta (TAC) n. 091/2020, no bojo do Inquérito Civil Público 000284.2020.18.002/4, prevendo a obrigação de cumprimento das obrigações trabalhistas por parte do empregador [REDACTED] (vide cópia no Anexo A-015).

9.8 Da atuação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Catação/GO (SMMAC)

Os Agentes Ambientais da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Catação/GO realizaram a apreensão dos 02 (dois) motosserras, por inexistência de Registro Ambiental, infringido o art. 51 da Lei 9.605/08 (vide cópia do Termo de Apreensão



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

no Anexo A-016), bem como notificou o empregador para apresentar documentos/esclarecimentos (Anexo A-017).

10. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS

	Nome	Adm	função	Remuneração	Saida
1		12-ago-20	Carbonizador	2.000,00	22-set-20
2		22-jul-20	Trab. Rural Poliv	2.100,00	22-set-20
3		03-jun-20	Op. de trator	1.400,00	22-set-20
4		22-set-19	Carbonizador	2.000,00	22-set-20
5		27-jan-19	Op. motosserra	2.000,00	22-set-20
6		27-jan-19	Op. motosserra	2.000,00	22-set-20

11. QUALIFICAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS

1	
2	
3	
4	
5	
6	



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

12. DAS PROVAS COLHIDAS

Os fatos acima narrados constam de vasto material probatório que acompanha o presente Relatório de Fiscalização, quais sejam:

a) Os trabalhadores resgatados prestaram depoimento por escrito. Nestes depoimentos referidos rurícolas declararam espontaneamente as condições às quais estavam sendo submetidos e outros fatos relacionados a relações laborais (cópia dos termos de depoimentos no Anexo A-005);

b) Empregador [REDACTED] foi ouvido e prestou declarações por escrito ao Procurador e aos Auditores-Fiscais do Trabalho (cópia no Anexo A-006, A-009 e A-010);

c) Foi realizado registro fotográfico das condições de trabalho e das moradias dos trabalhadores envolvidos, conforme as imagens inseridas no corpo deste relatório de fiscalização;

d) Foram analisados e produzidos diversos documentos, os quais foram citados no decorrer das explicações deste documento, cujas cópias se encontram anexadas ao presente relatório.

13. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS

Embora o Sr. [REDACTED] não tenha fornecido dados precisos, as informações levantadas durante a operação apontam que as atividades de produção de carvão no referido local estavam sendo realizadas há cerca de 02 (dois) anos, uma vez que o comunicado de corte da madeira de eucalipto para a produção de carvão ao órgão



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

ambiental fora realizado em agosto de 2018 (vide do comunicado de corte de florestas plantadas no Anexo A-004, feito em nome da irmã do empregador).

Portanto, a prática dos atos ilícitos apontados no presente relatório por parte do empregador [REDACTED] correu por cerca de 02 (dois) anos, compreendido entre o período de agosto de 2018 a setembro de 2020.

14. CONCLUSÃO

Por tudo o que foi acima relatado, podemos seguramente afirmar que as condições de trabalho flagradas pela equipe de fiscalização nas atividades de produção de carvão vegetal do empregador [REDACTED] e caracterizam no conceito de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou trabalho escravo contemporâneo, na modalidade trabalho em condições degradantes. A gravidade e a intensidade do conjunto das violações constatadas, e evidenciadas na totalidade dos 22 (vinte e dois) autos de infração lavrados contra o referido empregador, demonstram que a situação flagrada pela equipe de fiscalização era totalmente desumana e indigna, merecendo destaque o não fornecimento de equipamentos de proteção para o trabalho, o não fornecimento de água potável nos locais de trabalho e as condições precárias do alojamento.

Desta forma, conclui-se que os trabalhadores rurais [REDACTED]

[REDACTED] Inácio estavam sendo submetido a condições análogas às de escravo, na modalidade "trabalho em condições degradantes", fato que motivou o resgate de todos eles daquela condição, conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2º-C, §§ 1º e 2º, c/c art. 8º da Portaria MTE n. 1.293/2017 e art. 16 da Instrução Normativa SIT/MTE n. 139/2018.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

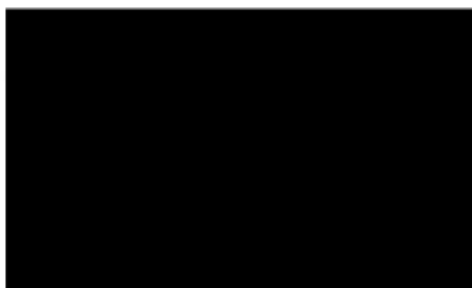
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

15. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO

Para que sejam tomadas as devidas providências, ou para mero conhecimento, sugerimos o envio de cópia deste relatório para os órgãos de praxe.

É o relatório.

Goiânia/GO, 30 outubro de 2020.



16. ANEXOS

- a) **Anexo A-001:** Notícia de Fato - Denúncia;
- b) **Anexo A-002:** Contrato de compra e venda de eucalipto em pé;
- c) **Anexo A-003:** Licença Ambiental para produção de carvão vegetal;
- d) **Anexo A-004:** Comunicado de corte de floresta plantada;
- e) **Anexo A-005:** Depoimentos dos trabalhadores;
- f) **Anexo A-006:** Termo da 1ª Audiência com Empregador;
- g) **Anexo A-007:** Termo de Interdição das atividades da carvoaria;
- h) **Anexo A-008:** Notificação para regularização e pagamento de verbas rescisórias;
- i) **Anexo A-009:** Termo da 2ª Audiência com Empregador;
- j) **Anexo A-010:** Termo da 3ª Audiência com Empregador;
- k) **Anexo A-011:** Planilhas de cálculos de verbas rescisórias;
- l) **Anexo A-012:** Termos de rescisão e quitação das verbas rescisórias;
- m) **Anexo A-013:** Guias de requerimento de seguro-desemprego de trabalhador resgatado;
- n) **Anexo A-014:** Cópias dos Autos de Infração;
- o) **Anexo A-015:** Termo de Ajuste de Conduta (TAC) n. 091/2020;
- p) **Anexo A-016:** Termo de apreensão dos 02 (duas) motosserras - SEMMAC;
- q) **Anexo A-017:** Termo de Notificação SEMMAC.